



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **0001069-16.2013.5.02.0201**

Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2023

Valor da causa: R\$ 4.347,07

Partes:

AGRAVANTE: LUCIANA ARAUJO VIALLI

ADVOGADO: LUIS PAULO MIGUEL

AGRAVADO: GASTRONOMIA VIALLI LTDA - EPP

ADVOGADO: LUIS PAULO MIGUEL

AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES
DE SAO PAULO

ADVOGADO: LEILIANE DE AZEVEDO SOARES

ADVOGADO: THIAGO DE LIMA

ADVOGADO: FERNANDO DE JESUS NUNES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI
ACum 0001069-16.2013.5.02.0201

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E
SIMILARES DE SAO PAULO
RÉU: GASTRONOMIA VIALLI LTDA - EPP E OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM.

Juiz do Trabalho.

Barueri, 15/04/2022

RICARDO GOMES RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, para inclusão da sócia LUCIANA ARAUJO VIALLI. Regularmente intimada, apresentou defesa sustentando não estarem presentes os requisitos para a responsabilização da sócia, sobretudo aqueles do art. 50 do código civil.

Não prosperam as assertivas da sócia. É inconteste a total insolvência da empresa executada, tanto que a própria sócia, como lhe competia, deixou de apresentar qualquer patrimônio livre e desembaraçado em nome da ré.

Nesse sentido, pela própria insuficiência da bens em nome da reclamada, para a qual concorreu a sócia diretamente, resta caracterizada a fraude e a confusão patrimonial, devendo a sócia responder com seus bens.

Assim, e diante do insucesso na obtenção de bens da executada, cabível a teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 28), Novo Código de

Processo Civil (art. 133) e Código Civil Brasileiro (art. 50) e aqui aplicada supletivamente por força do parágrafo único do art. 8º e art. 769, ambos da CLT.

Se a personalidade jurídica pode ser desconsiderada quando se tornar, de qualquer forma, óbice ao ressarcimento do consumidor, é claro que tal instituto ainda mais deve ser aplicado em sede trabalhista, já que aqui os débitos possuem natureza alimentar. Por outro lado, os sócios utilizaram-se da sociedade com a finalidade de obter vantagens pessoais (lucros), assumindo os riscos daquela atividade (art. 2º da CLT) e, portanto, devem também arcar com os prejuízos decorrentes e não apenas até o seu quinhão social. Observe-se que os lucros não se limitam apenas até o seu quinhão e, portanto, os prejuízos também não o podem ser, ainda mais os contraídos em face daquele que cedeu sua força de trabalho em proveito da própria atividade.

Assim, desconsidero a personalidade jurídica da reclamada, determinando o seguimento da execução em face da sócia **LUCIANA ARAUJO VIALI**.

Fica intimada para garantia ou pagamento da execução no prazo 15 dias.

Barueri, data supra.

BARUERI/SP, 17 de abril de 2022.

MILTON AMADEU JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MILTON AMADEU JUNIOR - Juntado em: 17/04/2022 19:40:02 - f69fa47
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22041509210050000000251963989?instancia=1>
Número do processo: 0001069-16.2013.5.02.0201
Número do documento: 22041509210050000000251963989